



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012366-07.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, é apelado PEDRO LUIS ACETOZE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.350

APELAÇÃO Nº 1012366-07.2014.8.26.0053

NOVO RETORNO À TURMA JULGADORA PARA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO IRDR 21 DO TJSP

*– Acórdão que manteve a r. sentença, que julgou procedente a ação, para reconhecer o direito do autor, policial civil, à aposentadoria especial com integralidade e paridade, por ter preenchido os requisitos da LC nº 51/85 e LCE nº 1.062/2008 – Acórdão reapreciado que não confronta com entendimento firmado no julgamento do RE nº 1.162.672/SP (Tema 1.019/STF) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema 1.307/STF) – Inteligência, também, do art. 3º, da LCE nº 1.062/2008 – Autor que estava investido em cargo público, antes da EC nº 41/2003 – TJSP: Tese firmada no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21) – **Acórdão mantido.***

1. A Presidência da Seção de Direito Público, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, devolveu o feito para nova manifestação desta C. Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do acórdão de fls. 193/199 (complementado às fls. 212/215 e 234/237), mantido pelo acórdão de fls. 270/274, após o julgamento do Tema n.º 1.019/STF (RE nº 1.162.672/SP) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307); e nesse momento, considerando a superveniência do juízo de conformação pela Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, no bojo do IRDR 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000, rel. Des. Leonel Costa, j. 13.12.2024, conforme determinação de fls. 280/284.

É O RELATÓRIO.

2. Reanalizando-se o v. acórdão proferido por

esta C. Turma Julgadora, tem-se que foi reconhecido ao autor, policial civil, o direito à aposentadoria especial com integralidade e **paridade**, em decisão assim ementada:

APELAÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, II) COM INTEGRALIDADE E PARIDADE REQUISITOS DA LC 51/85 TEMA 21 (IRDR - TJSP) Investigador de Polícia Direito à aposentadoria especial de acordo com a LC 51/85, observada a integralidade e paridade remuneratória Regime jurídico diferenciado com direito à aposentadoria especial, no âmbito da ressalva do art. 40, § 4º, III, da CF, a permitir a adoção de requisitos e critérios próprios para aposentadoria em atividade de risco Ingresso na carreira pública antes da EC 41/03 Regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º, da EC 41/03, e 2º e 3º, da EC 47/05, dizem respeito à aposentadoria comum, pois elas não preveem requisitos e critérios diferenciados para os servidores públicos que exercem trabalhos nas condições especiais previstas no art. 40, § 4º, da CF Entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21) Requisitos para aposentadoria especial com paridade preenchidos Precedentes deste E. TJSP Pagamento das diferenças pretéritas Sentença mantida Recurso desprovido. Honorários recursais fixados em 2% sobre o valor da condenação.

De forma expressa, esta C. Turma Julgadora fundamentou que o autor/ apelado preenche os requisitos legais (**fls. 197**):

“No caso, apelado aposentou-se em 14.07.2012 e de acordo com a certidão de contagem de tempo contava com trinta anos de recolhimento previdenciário, dos quais mais de vinte anos em atividade estritamente policial no cargo de Investigador de Polícia, logo, cumpriu o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e

efetivo exercício na atividade policial (20 anos), atendendo dessa forma os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, para a obtenção da aposentadoria especial voluntária.

Desta forma resta comprovado o ingresso no serviço público antes de 2003, bem como comprovou o cumprimento dos requisitos legais, atraindo a seu favor a cláusula constitucional de paridade e integralidade remuneratória.”

Dessarte, diante dos fundamentos expostos no v. acórdão ora reapreciado, já havia sido concluído que não há contrariedade com os julgamentos proferidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Temas nºs 1.019 e 1.307), sendo devida a manutenção do decidido por esta C. Turma Julgadora.

3. Observe-se que o acórdão de fls. 193/199 também se alinhou à tese fixada por este E. TJSP, no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21, Rel. Des. Leonel Costa, J. 13.12.2024), pois os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor ingressou nos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, satisfazendo as exigências do artigo 1º, II, “b”, da Lei nº 51/1985, somado ao teor da LCE nº 1.062/2008, que reconhece a aposentadoria especial com proventos integrais, e não exclui o direito à paridade remuneratória, porquanto tais servidores estão expostos às atividades de risco, como dispõe a Lei Complementar Estadual nº 776/1994 (art. 2º).

Portanto, em novo reexame a que se refere o artigo 1.040, inciso II, do CPC, não é caso de retratação do aludido v. acórdão, que fica mantido, pelos seus próprios fundamentos.

4. Ressalto, em remate, que o presente acórdão

enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

5. De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

6. Ante o exposto, **em novo juízo de retratação, mantenho o julgado, nos termos do voto.**

PONTE NETO

Relator